



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§5º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

.....



§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 2006, prevê dois instrumentos de vital importância na gestão dos bens apreendidos nas ações de repressão ao tráfico de drogas: *a) a utilização dos citados bens por parte de órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais (art. 61, *caput*); b) a alienação cautelar, que permite a imediata realização de leilão público, de modo a evitar depreciação patrimonial pelo decurso do tempo (art. 62, § 4º).*

Como facilmente se percebe, os dois mecanismos se excluem. Isto é, o juiz optando pela cessão dos bens apreendidos a determinado órgão de segurança pública não poderá realizar a alienação cautelar dos mesmos. Da mesma forma, não faria sentido ceder bens que serão alienados cautelarmente. Em suma, por imperativo lógico, o juiz decide pela cessão *ou* pela alienação cautelar dos bens apreendidos.

No entanto, a própria Lei nº 11.343, de 2006, cria um critério de preferência em favor da cessão dos bens apreendidos, na medida em que exclui a possibilidade de alienação cautelar sobre os bens indicados pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad para empréstimo a órgãos públicos ou entidades assistenciais, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 62.

Na prática, a palavra final seria da Senad, o que revela, a nosso ver, certa diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário e uma política nacional sobre drogas excessivamente centralizada no Executivo Federal. Entendemos, diferentemente, que o juiz deve ter independência para decidir qual a melhor solução no caso concreto.



A presente proposição legislativa valoriza, em última análise, a capacidade de avaliação do Poder Judiciário, ampliando, ao mesmo tempo, o campo de incidência do instituto da alienação cautelar.

Estamos persuadidos de que a proposta em análise em muito contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES